

PARECER N.º 415/2024
PROCESSO N.º P090454/2023
ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO FINANCEIRO.
INTERESSADO: ANA JÉSSICA ALMEIDA DO NASCIMENTO - GOLD GERADORES.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATO N.º 42/2023 – REEQUILÍBRIO
FINANCEIRO – TEORIA DA
IMPREVISSIBILIDADE - PARECER PELA
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REACTUAÇÃO -
ART. 65, INCISO II “d” DA LEI N.º 8.666/1993.**

1. RELATÓRIO.

Versa o presente parecer acerca da solicitação formulada pelo Diretor Administrativo-Financeiro, consoante ao Contrato n.º 42/2023, que trata da solicitação de alteração do valor pactuado no aludido Contrato com a empresa ANA JÉSSICA ALMEIDA DO NASCIMENTO (GOLD GERADORES), inscrita no CNPJ n.º 29.862.373/0001-53, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva, incluindo o fornecimento de peças, se necessário, do grupo gerador do IPM.

Consta nos autos os documentos: Solicitação de Abertura de Processo de Licitação, Justificativa para Contratação (Dispensa de Licitação), Cl. n.º 105/2023 – NUCOM/IPM, Cl. n.º 361/2023, Termo de Referência, Ato Autorizativo de Contratação Direta, DOM., Cotação de Preços, Propostas Empresas, E-Mails, Propostas de Preços, Relatórios, Mapa de Preço, Cl. n.º 137/2023, Nota de Autorização de Despesas – NAD, Negativa de Habilitação, Documentação da Empresa, Cl. n.º 144/2023 – NUCOM/IPM, Nota de Autorização de Despesas – NAD, Cl. n.º 162/2023, Minutas Contrato e Portaria, Parecer n.º 1094/2023 - PROJUR/IPM, Contrato n.º 42/2023, Portaria n.º 82/2023, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (DOM. 27/10/2023), Cl. n.º 196/2023 – NUCOM/IPM, Nota de Autorização de Despesas – NAD, Formulário GRPFOR, Extrato do Contrato n.º 42/2023 (DOM. 15/12/2023), Portaria n.º 82/2023 (DOM. 15/12/2023), Despacho GERAD-NUGEC/IPM, Laudo Técnico, Orçamento n.º 900, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 42/2023, Despacho DIAFI-PROJUR/IPM e Folhas do Trâmite Processual.

É o breve relatório.

2. DA UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8666/1993.

“*Ab initio*”, vale destacar que o presente parecer trata de um aditivo oriundo de um processo licitatório por inexigibilidade, originalmente iniciado na vigência da Lei n.º 8666/1993 (revogada).

Conforme preconiza o artigo 190 da Lei n.º 14.133/2021, os contratos com assinatura antes da entrada em vigor desta Lei, serão regidos com as regras da legislação revogada, veja-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Ademais, conforme artigo 193, II, da Lei 14133/21, a revogação da Lei 8666/93 ocorreu em 30 de dezembro de 2023, conforme ditames legais, *in verbis*:

Art. 193. Revogam-se:
II - em 30 de dezembro de 2023;
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Outrossim, em consonância ao Decreto Municipal N.º 15.593/23, que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para integral aplicabilidade da lei Federal n.º 14.133/2021, em atenção ao artigo 2º da citada Lei, vejamos:

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto poderão optar por licitar ou contratar diretamente, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive licitações para registro de preço, desde que a opção seja expressa e justificada na fase preparatória, com ratificação da autoridade competente até 31 de março de 2023.

Nessa linha, é possível identificar a doutrina de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

“As licitações em curso subordinam-se à disciplina da lei vigente à data da publicação do edital. Esse edital se configura como um ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos se prolongam no tempo. A edição de nova lei não pode afetar o conteúdo das regras previstas no edital. Aliás, a disciplina do edital não comporta alteração nem mesmo em vista das alternativas previstas na legislação anterior (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1768)”

Diante do exposto, em sintonia com os permissivos elencados, a aplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 no contrato em deslinde será operada até o término do interesse da administração pública ou do limite legal estabelecido em lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente vale destacar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O contrato celebrado em análise teve como fundamento os termos do artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a necessidade real de se manter funcionando o grupo gerador deste instituto, no caso de falha no fornecimento de serviços da Enel.

Destaca-se que a dispensa de licitação prevista em Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 24, XXII, gerou o contrato N.º 42/2023, nos termos do mencionado artigo, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

A norma que disciplina a hipótese de alteração contratual em matéria de licitação, que se amolda ao caso em apreço, está prescrita no art. 65, inciso II, “d”, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na análise dos autos, o presente aditivo foi solicitado às folhas 146 do SPU, solicitação essa feita pela GERÊNCIA ADMINISTRATIVA - GERAD/NUGEC, que apresentou fundamento e colacionou a justificativa técnica enviada pela empresa contratada, informando ainda o no valor total do contrato em deslinde, que será majorado para **R\$ 11.546,00** (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais).

Constam dos autos, laudo da empresa que se coaduna com o despacho retro mencionado, alinhando-se na necessidade de “reparo do radiador”, o que culminou no acréscimo no valor originalmente pactuado, concluindo-se pelo enquadramento no art. 65, II, “d” da Lei n.º 8.666/1993.

A justificativa técnica apresentada apoia-se na observação constante no laudo apresentado pela empresa contratada, referente aos serviços prestados em 07/02/2024, vejamos:

“Na execução do serviço, quando nosso técnico estava realizando a substituição do liquido de arrefecimento, identificou que havia muita sujeira, em todo sistema de refrigeração do motor, válvulas travadas e a colmeia do radiador obstruída. Por prevenção, foi sugerido realizar reparo antes de colocar o motor em funcionamento. Após a autorização nossa equipe retirou o radiador para gerar orçamento de reparo. Esse problema não foi detectado na visita, pois, é algo que só é identificado após a desmontagem de algumas peças”.

Por oportuno, a empresa contratada apresentou “Orçamento da Ordem de Serviço N.º 900”, no valor de **R\$ 4.900,00** (quatro mil e novecentos reais), para a execução do reparo, limpeza e envareamento do radiador, além de instalação e aquisição da válvula termostática, consoante às folhas 153 do SPU.

Sendo assim, tal alteração deve ser efetuada por acordo – bilateral – como consta nos autos a manifestação em despacho do Diretor Administrativo Financeiro/IPM (fls. 156), pois dessa maneira evita-se a imposição unilateral de onerosidade excessiva nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, “*in verbis*”:

“Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas ‘sujeições imprevistas’; isto é: quando

¹ Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração, p. 407

dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo”.

Coadunando com o entendimento acima exposto, no que se refere aos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém impeditivos da execução do ajustado, o mesmo conceito encontra amparo no art. 65, II, “d” da Lei n.º 8.666/1993.

Por conseguinte, além do aqui exposto, consta no despacho de fls. 146 do SPU, que o equipamento em questão tem valor monetário considerável e os problemas que a ausência do equipamento poderia causar ao Instituto de Previdência do Município - IPM no período chuvoso, veja-se:

“Por fim, considerando a possibilidade de uso a qualquer momento, principalmente neste período de quadra chuvosa (oscilação de energia), o valor do equipamento (superior a R\$ 200.000,00) e o orçamento apresentado para os serviços não previstos, solicitamos a elaboração de aditivo contratual, majorando o valor total do contrato para R\$ 11.546,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais), permanecendo sem alterações as demais cláusulas, submetendo a Procuradoria Jurídica para análise”.

Por todas as razões elencadas, concluímos que a alteração contratual aqui debatida se amolda na consensualidade entre contratantes, haja vista os fatos que ensejaram o aditivo, permitindo à Administração ultrapassar os limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, no sentido de que só seria aceitável quando, no caso específico, a alternativa – a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação – significar um sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço;

4. CONCLUSÃO.

Pelas considerações acima expendidas, o parecer é no sentido da possibilidade jurídica da realização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, com a alteração do valor do Contrato N.º 42/2023, celebrado com a empresa **ANA JÉSSICA ALMEIDA DO NASCIMENTO (GOLD GERADORES)**, inscrita no CNPJ n.º **29.862.373/0001-53**, conforme os documentos do processo em análise, cabendo a decisão de mérito ao Sr. Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Ao Sr. Superintendente do IPM.
Fortaleza, 16 de abril de 2024.

MILENA ALENCAR GONDIM
Procuradora Jurídica do IPM
OAB/CE N.º 24.528
(Assinatura por certificação digital)

Douglas Cabral
Assessor Jurídico

ACOLHO o presente Parecer:

JOSUÉ DE SOUSA LIMA
SUPERINTENDENTE DO IPM
(Assinado por certificação digital)



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número AUBZY1KU

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3226909 e código AUBZY1KU

ASSINADO POR: